

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI NO 2.699, DE 2011

(apensado o projeto de lei nº 4.104, de 2012)

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria da Deputada Sandra Rosado, visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 4.104, de 2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que tem objetivo similar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições em análise tramitam nesta Comissão de Educação há longo tempo. Em 2012, receberam parecer elaborado pelo então Relator, Deputado Reginaldo Lopes, que não chegou a ser apreciado. A acuidade da análise então apresentada deve ser mencionada, razão pela qual boa parte da sua argumentação é aqui reproduzida.

A proposição principal cria uma exceção à regra do art. 56 da LDB, que prevê que em qualquer caso os docentes ocuparão 70% dos assentos nos órgãos colegiados das instituições públicas de educação superior. Quando se tratar da escolha dos dirigentes, a proposta estabelece a distribuição igualitária entre docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos.

O projeto insere, ainda, alterações na Lei nº 5.540, de 1968, com a previsão de que os colegiados responsáveis pela escolha dos dirigentes das universidades federais observem composição equânime entre docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos e atribuição de pesos iguais a estas categorias em caso de consulta prévia.

Trata-se, pois, de formulação de proposta de processo paritário para escolha dos dirigentes das instituições de ensino superior.

O projeto de lei apensado, com a mesma intenção de assegurar paridade no procedimento de escolha, propõe alterações apenas em dispositivos no art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968. A proposição introduz a eleição direta para dirigentes das instituições federais de educação superior. Suprime as listas tríplices, os requisitos de posição na carreira docente para os indicados, a intervenção do colegiado máximo da instituição e a preponderância dos votos do corpo docente.

As duas propostas coadunam-se com o princípio da gestão democrática do ensino público, inscrito no art. 206, VI da Constituição Federal.

O documento final da Conferência Nacional de Educação – Conae, realizada em 2010, assinala:

“Com isso, cabe enfatizar a necessidade de: democratizar a gestão da educação e das instituições educativas (públicas e privadas), garantindo a participação de estudantes, profissionais da educação, pais/mães e/ou responsáveis e comunidade local na definição e realização das políticas educacionais, de modo a estabelecer o pleno funcionamento dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação coletiva da área educacional, por meio da ampliação da participação da sociedade civil; instituir mecanismos democráticos – inclusive eleição direta de diretores/as e reitores/as, por exemplo –, para todas as instituições educativas (públicas e privadas) e para os sistemas de ensino; e, ainda, implantar formas colegiadas de gestão da escola, mediante lei específica”.

O projeto, porém, ao alterar o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 1996, não observa que a legislação sobre escolha de dirigentes, estabelecida para o âmbito das instituições federais de educação superior, refere-se, inicialmente, ao colegiado máximo da instituição. Desse modo, o projeto termina por propor a modificação da composição do colegiado máximo da instituição apenas para efeitos da escolha de dirigentes, o que é um procedimento inviável. Esse colegiado não pode ter composição variável de acordo com a atribuição que estiver exercendo.

Por outro lado, o projeto de lei apensado dispõe diretamente sobre a escolha dos dirigentes, por maioria absoluta, com participação paritária dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, sem intervenção do colegiado e com eliminação da lista tríplice. Embora mais clara com relação aos procedimentos a serem adotados, a proposição refere-se a processo eleitoral e não a consulta à comunidade acadêmica, o que deixa de considerar a relação necessária entre as instituições de ensino e o Poder mantenedor.

Embora os dois projetos compartilhem o louvável objetivo de democratizar a indicação dos dirigentes das instituições federais de educação superior, as duas propostas têm diferenças importantes, especialmente no que diz respeito à forma de escolha. A proposição principal mantém, em boa medida, os procedimentos atuais, tornando-os mais democráticos pela adoção do princípio da paridade. O projeto apensado determina a eleição como única alternativa e a nomeação do eleito.

É preciso, contudo, analisar a matéria à luz de encaminhamentos diferenciados já existentes na legislação em vigor. De fato, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs, prevê as normas para escolha e nomeação de seus reitores. Em seu art. 12, determina a realização de consulta à comunidade acadêmica para escolha daquele que será nomeado pelo Presidente da República, com participação paritária, à base de um terço para cada segmento: docente, discente e de servidores técnico-administrativos. Há exigência de titulação em nível de doutorado ou posicionamento nas classes mais elevadas da carreira, além de cinco anos de exercício na instituição. O mandato é de quatro anos, com possibilidade de uma recondução. A autora do projeto de lei principal faz menção a essa realidade, mas sua proposta não avança no sentido de estendê-la integralmente às demais instituições federais de educação superior.

O processo consagrado nesta Lei é mais simples e participativo daquele previsto atualmente na Lei nº 5.540, de 1968, para as universidades e estabelecimentos isolados da rede pública federal. Trata-se de uma solução que incorpora à legislação os procedimentos democráticos já praticados nas instituições federais para escolha de seus dirigentes, sem desfigurar a necessária relação dessas instituições com o Poder mantenedor, o Poder Executivo. Parece mais adequado encontrar uma solução legislativa que, aproveitando em boa medida o conteúdo das proposições em análise, dê uniformidade aos processos de escolha de dirigentes em toda a rede federal de educação superior. Para tanto, adota-se, de modo mais abrangente, o encaminhamento mais recente e avançado, relativo aos IFETs.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 2.699, de 2011, e nº 4.104, de 2012, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 2.699, DE 2011

Altera art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências”, para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, mediante processo de consulta à comunidade acadêmica da respectiva instituição, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente;

II - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos do inciso I;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, e escolhidos de acordo com o disposto no inciso I;

IV - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

V - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

....."(NR)

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado BACELAR
Relator

2017-5861